

Além disso, tanto o advogado, em cujo escritório trabalhou e com o qual colaborou, como o M.^o juiz da 3.^a vara da comarca de Luanda, dão dele boas informações relativamente às suas aptidões como profissional da Advocacia.

Deste modo e segundo nos parece, a hipótese em causa enquadra-se nas situações abrangidas pelos arts. 555 e 558-e, do E. J.

Efectivamente, as referidas disposições legais prescrevem que o tempo do exercício da Advocacia no Ultramar, com boa informação, é contado para o tirocínio; e que deste é dispensado o que, por mais de dezoito meses, tiver exercido a profissão no Ultramar, também com boa informação.

Sendo assim, o dr. Sarmento de Barros tem a seu favor, para a inscrição como advogado, um período inicial de tirocínio, feito em Lisboa, sob a direcção do advogado dr. Heliodoro Caldeira, desde 29 de Novembro de 1963 a 29 de Maio de 1964; e tem, a seguir, o tempo que decorreu de Fevereiro de 1965 a 25 de Março de 1966, durante o qual, praticamente exerceu a advocacia em Luanda.

Ao todo, o seu tirocínio como candidato foi de 183 dias, e o seu exercício da própria profissão, no Ultramar, com boa informação, foi de 449 dias.

Em presença do que se deixa referido, emite-se o parecer seguinte:

Em conformidade com o que dispõem os arts. 555 e 558-e do E. J., deverá considerar-se como tirocínio, para todos os efeitos da inscrição do interessado como advogado, o tempo de 449 dias em que, com boa informação, ele exerceu, em Luanda, a profissão de advogado. — *Eduardo da Cunha e Sousa.*

**Parecer do vogal Eduardo da Cunha e Sousa,
aprovado em sessão de 1-7-1966**

O lugar de chefe da divisão regional do Serviço Nacional de Emprego é, por força do disposto nos arts. 1 e 15-3, do dec.-lei 46 731, em referência ao art. 591-1, al. c) do E. J., incompatível com o exercício de advocacia.

O sr. dr. João Fernando Trabulo, digno agente do Ministério Público junto do Tribunal do Trabalho de Santarém, formula a consulta seguinte:

«O lugar de chefe de divisão regional do Serviço Nacional de Emprego é compatível com o exercício da Advocacia?»

Sobre tal consulta e em cumprimento do despacho dado pelo Ex.^{mo} Bastonário, emite-se o parecer que se segue:

Fundamentalmente, o Serviço Nacional de Emprego — em que, quanto ao respectivo pessoal, se compreende o cargo de «chefe de divisão regional» —, é regulado pelas disposições constantes do dec.-lei 46 731, de 9-12-1965. E, pròpriamente em relação ao quadro de pessoal desse mesmo Serviço, regula o dec.-lei 46 871, de 15-2-1966.

Determina o artigo 1 do citado dec.-lei 46 731:

É criado, na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações do Ministério das Corporações e Previdência Social, o Serviço Nacional de Emprego (S. N. E.).

E, relativamente ao pessoal desse Serviço Nacional de Emprego, dispõe do art. 15 do mesmo Dec.-lei:

1. O quadro do pessoal do S. N. E., assim como as condições de provimento nos respectivos lugares, constarão de diploma especial referenciado pelos Ministros das Finanças e das Corporações e Previdência Social.

3. O quadro a que se refere o n. 1 fará parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e é considerado, para todos os efeitos, como quadro permanente do Estado, em condições idênticas às dos demais quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social, aprovados pelo dec.-lei n. 38 152, de 17-1-1951.

Por seu lado, o também já citado dec. 46 871, de 15-2-1966, limita-se a fixar o quadro do pessoal do referido S. N. E. e a estabelecer as normas de provimento dos lugares a que esse pessoal se destina. De tal sorte e segundo nos parece, as suas disposições não terão a menor influência do ponto de vista da questão em apreço.

Por sua vez, o dec.-lei 38 152, de 17-1-1951, que organizou os serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social e a que faz alusão o já referido n. 3 do art. 15 do diploma criador do S. N. E., estabelece no seu art. 1 que o Ministério compreende, além do Gabinete do Ministro, a Secretaria-Geral, as Delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, a Magistratura do Trabalho, a Direcção-Geral do Trabalho e Corporações e a Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas.

No que respeita a incompatibilidade com o exercício da Advocacia, funciona, no ponto de vista do presente caso, o disposto na alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J., segundo o qual essa incompatibilidade se verifica para os «funcionários das administrações-gerais, direcções-gerais e inspecções-gerais de todos os Ministérios e, bem assim, de serviços centrais, ainda que autónomos, de todos os Ministérios».

É perante as disposições legais a que vem de fazer-se referência que o problema em causa tem que ser resolvido.

Não sofre dúvida que a criação do S. N. E. se integra no plano bastante vasto que tem vindo a processar-se pelo Ministério das Corporações e Previdência Social e que se desenvolve no sentido de obter uma progressiva melhoria do Trabalho nacional e no aumento constante da protecção ao trabalhador. Vê-se que assim é através da legislação nos últimos anos promulgada relativamente ao Fundo de Desenvolvimento da Mão de Obra, ao Fundo de Formação Profissional Acelerada, ao Centro Nacional de Formação de Monitores e ao Serviço de Reabilitação Nacional.

De facto, podemos considerar que os diversos diplomas criadores e reguladores dos variadíssimos ramos e previdência social a que vimos de aludir, bem como o que diz respeito ao S. N. E., se filiam, ou são reflexos directamente consequentes dos princípios que se contêm na obra de acção social daquele Ministério, tal como é definida no dec.-lei 37 244, de 27-12-1948, nomeadamente no seu art. 11, em que se prescreve a competência dos Serviços da Acção Social.

É de facto inegável que o S. N. E., se se cotejar o objectivo que, com ele, se pretende alcançar, com os objectivos, em maior plano, mais amplos, da acção social, é, na verdade, uma protecção especialíssima desta.

Sendo assim, desde que é certo que se têm como inexistente qualquer incompatibilidade quanto aos funcionários dessa acção social para o exercício da advocacia (vide parecer do Prof. FERNANDO OLAVO, in *Rev. Ordem*, 1959, 3-4, p. 379), como igualmente certo é não haver tal incompatibilidade para os próprios delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (vide parecer de 17-2-1961, do dr. NUNO RODRIGUES DOS SANTOS, in *Rev. Ordem*, 1961, 3-4, p. 123), plausível e até legítimo seria que a mesma incompatibilidade se não verificasse em relação aos funcionários do S. N. E., dada a semelhança das suas atribuições e competência, encaradas, bem entendido, no plano do vasto objectivo que todos, segundo a

lei, se propõem e tendo em atenção a especialização em que devem, uma e outros, movimentar-se.

Porém, contra esse entendimento, que se nos afigura como devendo ser plausível e legítimo, funciona a lei, a qual, quanto a nós, o não consente.

Efectivamente, aqueles funcionários da Acção Social e aqueles delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência não têm contra eles a incompatibilidade prevista na alínea c) do n. 1 do art. 591 do E. J. porque não são funcionários, nem os serviços em que estão enquadrados pertencem ou dependem de qualquer administração-geral, direcção-geral ou inspecção-geral (cfr. pareceres citados).

Circunstância igual se não verifica no que toca aos funcionários do S. N. E.

É que, consoante o dec.-lei 46 731:

- a) Trata-se de um Serviço *criado na Direcção-Geral do Trabalho e Corporações* (art. 1);
- b) O seu quadro de pessoal faz *parte da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações* (art. 15-3).

Não se trata de um quadro de pessoal que esteja, tão-sòmente, subordinado, por motivos de hierarquia, ou outros, à Direcção-Geral do Trabalho e Corporações, mas, sim, tal quadro de pessoal *faz parte* dessa Direcção-Geral.

Indubitavelmente a expressão legal «*faz parte*» implica o enquadramento, acarreta a integração, levando à exclusão de qualquer outra ideia mais simples que apenas signifique um conceito de mera dependência, hierárquica ou de outra natureza.

Nos termos expostos, sou de parecer que:

O lugar de chefe de divisão regional do Serviço Nacional de Emprego é, por força e em aplicação do disposto nos arts. 1 e 15, n. 3, do dec.-lei 46 731, em referência ao art. 591, n. 1, al. c), do E. J., incompatível com o exercício da Advocacia. — *Eduardo da Cunha de Sousa.*

Parcecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão pe 11-11-1966

O tempo de exercicio das funções de juiz-substituto e de subdelegado do Procurador da República no Ultramar, não é contado para o tirocinio da advocacia.